



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.422 - SP (2015/0124647-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SERGIO GROSSO
AGRAVANTE : SILVIO MOREIRA
AGRAVANTE : TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES
AGRAVANTE : TETSUO IKEDA
AGRAVANTE : VALDEMAR FERREIRA LIMA
AGRAVANTE : VALTER BOTELHO
AGRAVANTE : VANDERLEI PORFIRIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : VICENTE BONINI
AGRAVANTE : WALTER VIEIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VIVIAN NOVARETTI HUMES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LINDB. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

3. *"A jurisprudência desta Corte tem-se manifestado no sentido de que a matéria contida no art. 6º da LICC não pode ser invocada em recurso especial, já que esse dispositivo é mera reprodução do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. (EDcl no AREsp 62.333/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012).*

4. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, quais sejam, Leis Estaduais n.ºs 4.819/58 e 200/74 do Estado de São Paulo, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.422 - SP (2015/0124647-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SERGIO GROSSO**
AGRAVANTE : **SILVIO MOREIRA**
AGRAVANTE : **TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES**
AGRAVANTE : **TETSUO IKEDA**
AGRAVANTE : **VALDEMAR FERREIRA LIMA**
AGRAVANTE : **VALTER BOTELHO**
AGRAVANTE : **VANDERLEI PORFIRIO DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **VICENTE BONINI**
AGRAVANTE : **WALTER VIEIRA**
ADVOGADO : **MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **VIVIAN NOVARETTI HUMES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SERGIO GROSSO e OUTROS, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos: (I) deficiência de fundamentação da alegada violação do art. 535 do CPC, incidindo, no ponto, a Súmula 284/STF; (II) a matéria contida no art. 6º da LICC (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada) é de cunho eminentemente constitucional, pois, apesar de estar estampada em norma infraconstitucional, consiste em mera reprodução do art. 5º, inc. XXXVI, da CF; (III) incidência da Súmula 280/STF e; (IV) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Sustentam as partes agravantes, em síntese, que: (I) houve efetiva violação ao art. 535 do CPC; (II) *"a questão de fundo tratada no recurso especial denegado atinge diretamente o direito adquirido, com previsão assegurada no artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ofendendo de forma direta preceito infraconstitucional que autoriza a admissão de recurso especial."* e; (III) *"Ora, muito embora as Leis nº 4.819/58 e 200/74, que concedem o benefício da complementação de aposentadoria sejam Leis Estaduais, a questão de fundo nelas tratada atinge diretamente o direito adquirido, com previsão assegurada nos artigos 5º e 6º, § 2º, do Decreto-lei nº. 4.657, de 04.09.42 (Lei de Introdução ao Código Civil), ofendendo de forma direta preceito infraconstitucional que autoriza a admissão de recurso especial."* (fl.s. 1.103)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.422 - SP (2015/0124647-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): O inconformismo não pode ser acolhido.

Como visto no breve relato, a decisão ora impugnada negou provimento ao agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (I) deficiência de fundamentação da alegada violação do art. 535 do CPC, incidindo, no ponto, a Súmula 284/STF; (II) a matéria contida no art. 6º da LICC (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada) é de cunho eminentemente constitucional, pois, apesar de estar estampada em norma infraconstitucional, consiste em mera reprodução do art. 5º, inc. XXXVI, da CF; (III) incidência da Súmula 280/STF e; (IV) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Assim, observa-se que os ora agravantes deixaram de atacar todos os fundamentos da decisão recorrida, não se insurgindo, de modo específico, contra a assertiva de que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Essa circunstância atrai a incidência, ao presente agravo regimental, da Súmula 182/STJ, segundo o qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA REITERADA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido, com fundamento, por analogia, na Súmula 182 do STJ.

2. No presente agravo regimental, o agravante novamente não enfrenta a fundamentação da decisão recorrida. Com efeito, limita-se a reiterar as razões contidas no especial sem tecer qualquer comentário ao fundamento principal da decisão ora agravada, qual seja: o óbice da referida Súmula. Incidência reiterada da Súmula 182/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada. O rebatimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser específico e suficientemente fundamentado.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 280.504/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013)

Quanto ao mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 1.093/1.097):

Trata-se de agravo desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este manejado por SERGIO GROSSO e OUTROS com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 688):

EMENTA:

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ELETROPAULO - ART. 1º, PARÁG. ÚNICO, DA LEI Nº 200/74 - INAPLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

"O ex-empregado da Eletropaulo, sucessora da empresa privada Light S.A., não tem direito à complementação de aposentadoria, prevista na Lei nº 4.819/58 e ressalvada pela Lei nº 200/74, pois os pressupostos para a obtenção do benefício são a prestação de serviço em sociedade anônima em que o Estado seja detentor da maioria das ações".

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 700/705).

Nas razões do recurso especial, as partes agravantes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 5º e 6º, § 2º, da LICC; 535, II, do CPC e 10 e 448, da CLT. Sustentam, em resumo: (I) negativa de prestação jurisdicional e; (II) "a concessão do benefício da complementação de aposentadoria aos servidores celetistas da administração do Estado, como é o caso dos recorrentes, nos termos preconizados pela Lei estadual nº 4.819/58 e Lei 200/74." (fl. 836).

É o relatório.

*Inicialmente, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.*

Ademais, de acordo com a jurisprudência iterativa desta Corte, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*matéria contida no art. 6º da LICC (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada) é de cunho eminentemente constitucional, pois, apesar de estar estampada em norma infraconstitucional, consiste em mera reprodução do art. 5º, inc. XXXVI, da CF. No mesmo diapasão: **AgRg no Ag 1.416.127/SC**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013; **AgRg no AREsp 237.354/PE**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013; e **AgRg no AREsp 293.371/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013.*

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 6º, § 1º, DA LINDB (ANTIGA LICC). ATO JURÍDICO PERFEITO E IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE VEDADA NO ÂMBITO DO STJ.

1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.

2. Agravo Regimental não provido.

*(**AgRg no AREsp 320.751/DF**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA MUNICIPAL SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISCUSSÃO SOBRE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 83/STJ.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c.c. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, uma vez que o acórdão recorrido e o paradigma partem de premissas fáticas distintas. Isso porque, enquanto o paradigma refere-se à fixação de prazo prescricional para a propositura de ação civil pública, a hipótese dos autos cuida de contrato administrativo de concessão de serviço público, que, por se cuidar de relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de trato sucessivo, há de se aplicar, quanto à prescrição, o disposto na Súmula 85/STJ.

2. "O STJ firmou entendimento no sentido de que as alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz desses institutos é o art. 5º, XXXVI, da CF/88, e não a LICC" (REsp 1.188.608/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/10/10).

3. Não há falar em violação aos arts. 126, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, sendo certo que não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que se enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu na presente hipótese.

4. "O ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, ou seja, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração de maneira que seu término deve ser estabelecido como o marco inicial da prescrição da ação civil pública." (REsp 1.114.094/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 18/9/09).

5. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não merece prosperar a irrisignação no tocante à prescrição, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.233.207/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011)

Ademais, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, quais sejam, Leis Estaduais n.ºs 4.819/58 e 200/74 do Estado de São Paulo, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

A propósito, confira-se o seguinte excerto extraído do acórdão recorrido (fls. 689/691):

Os apelantes, que trabalharam na Light - Serviços de Eletricidade S.A. (incorporada pela Eletropaulo S.A. em 1981), até a aposentação (documentos de fls. 17/103), pretendem a complementação integral ou, alternativamente, proporcional de suas aposentadorias.

Prescreve o art. 1º da Lei Estadual nº 4.819, de 26.8.58, que: 'Fica criado o Fundo de Assistência Social do Estado' com a finalidade de conceder aos servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administração estadual, as seguintes vantagens, já concedidas aos demais servidores públicos: I-...; II- Complementação das aposentadorias e concessão de pensões, nos termos das Leis nºs 1.386, de 19 de dezembro de 1951, e 1974, de 18 de dezembro de 1952; ...' (grifei).

A Lei Estadual nº 200, de 13/05/74, por sua vez, revogou o benefício da complementação, previsto no diploma acima referido, mas efetuou a seguinte ressalva, em seu art. 1º, parágrafo único: "Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta lei, ficam com seus direitos ressaltados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada" (grifei).

Vê-se, portanto, que somente tinham direito à complementação da aposentadoria, nos termos da Lei nº 4.819/58, os servidores que pertencessem aos quadros de sociedades anônimas em que o Estado fosse detentor da maioria das ações. Essa é a premissa não atendida pelos apelantes.

Com efeito, os apelantes não têm nem nunca tiveram direito à referida complementação, pois a Eletropaulo não era, mesmo quando de suas admissão (fls. 03/04), antes da edição da Lei nº 100/74, sociedade anônima com capital majoritário do Estado, razão pela qual os apelantes nunca preencheram os pressupostos fáticos para a pretendida complementação, uma vez que a Eletropaulo S.A. somente sucedeu a empresa privada Light S.A. em 1981.

Por outro lado não há respaldo legal para que sejam beneficiados pelos efeitos da Lei nº 4.919/58, de há muito revogada quando de suas aposentadorias, mesmo sendo empregados de empresa estatal, por não possuírem direito adquirido.

[...]

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Em que pesem as alegações expostas no regimental em análise, de fato se verifica a deficiência de fundamentação na alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, pois não houve indicação inequívoca sobre qual seria a negativa de prestação jurisdicional que pudesse ensejar a acolhida da pretensão neste ponto. Assim, incide o óbice da Súmula 284/STF.

Ademais, como antes afirmado, a atual jurisprudência desta Corte Superior entende que não cabe analisar princípios (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) contidos na Lei de Introdução do Código Civil, hoje denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional (**AgRg no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.390.170/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013).

Por fim, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, quais sejam, Leis Estaduais n.ºs 4.819/58 e 200/74 do Estado de São Paulo, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0124647-6

AgRg no
AREsp 719.422 / SP

Números Origem: 0591295.5/0-00 43105 518053040071246 53040071246 5912955000 791705
91870995320068260000 994.06.066519-5 994060665195

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERGIO GROSSO
AGRAVANTE	: SILVIO MOREIRA
AGRAVANTE	: TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES
AGRAVANTE	: TETSUO IKEDA
AGRAVANTE	: VALDEMAR FERREIRA LIMA
AGRAVANTE	: VALTER BOTELHO
AGRAVANTE	: VANDERLEI PORFIRIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: VICENTE BONINI
AGRAVANTE	: WALTER VIEIRA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VIVIAN NOVARETTI HUMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SERGIO GROSSO
AGRAVANTE	: SILVIO MOREIRA
AGRAVANTE	: TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES
AGRAVANTE	: TETSUO IKEDA
AGRAVANTE	: VALDEMAR FERREIRA LIMA
AGRAVANTE	: VALTER BOTELHO
AGRAVANTE	: VANDERLEI PORFIRIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: VICENTE BONINI
AGRAVANTE	: WALTER VIEIRA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR : VIVIAN NOVARETTI HUMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.